



A FALTA DE POLÍTICAS SÉRIAS E EFETIVAS NO COMBATE A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Selvy Soares Gomide Junior

Resumo

O objetivo do trabalho é fazer uma análise das estatísticas e do comportamento dentro dos presídios no Brasil. A busca centralizou-se em interpretar como o estado trabalha a questão carcerária, analisando seus institutos jurídicos e sua aplicabilidade na execução penal. Os aspectos objetivos e principalmente os aspectos subjetivos foram abordados, assim como os regulamentos e normas que regem as cadeias, com foco no Estado de Minas Gerais.

O intuito central é o de repassar a teoria adotada pelo estado, e sua eficácia ou não perante a sociedade como um todo. Por fim foram apresentadas reformas pontuais a serem realizadas com o objetivo de estancar os efeitos da crise no sistema prisional em curto prazo inicializar a reforma estrutural desse modelo carcerário vigente.

Palavras-chave: Sistema prisional. Detento. Estado.

1 Introdução

O estudo do sistema penitenciário brasileiro é um tema bastante atual, e que está sempre presente em debates que analisam a estrutura da atual sociedade nacional. A crise do sistema carcerário reflete a negligência e despreparo estatal ao longo de décadas, como será analisado e debatido no presente artigo, assim como a propositura de propostas a curto e longo prazo para melhoria das penitenciárias e presídios no Brasil. O trabalho visa mostrar os institutos jurídicos, a organização prisional, principalmente dentro do estado de Minas Gerais, e os institutos e leis que regem esse sistema.

O sistema prisional no Brasil, como será detalhado por informações colhidas de órgãos especializados em segurança pública, mostra números extremamente insatisfatórios, além de não permitir nenhuma perspectiva de melhora. Os péssimos dados sobre educação e igualdade social, não possibilita a diminuição dos crimes, o Estado, atônito ante os dados impopulares, adotou uma linha de rotatividade carcerária, que prejudica a população toda, sendo algo

amplamente questionado no trabalho aqui descrito. O objetivo da pesquisa é buscar uma organização estrutural e legal em âmbito nacional, visando somente o ambiente prisional em si, não abordando de maneira ampla questões sociais e educacionais.

O trabalho tem por primazia, buscar uma organização dentro das cadeias, por meio de imposição de normas legais, já previstas em nosso ordenamento jurídico, acrescidas de melhorias pontuais, além de propor a adaptação urgente de quesitos que tornariam os presídios mais preparados para sua função. Entende e compreender o sistema carcerário é fundamental para o Estado entender o que deve ser aplicado verdadeiramente nos seus estabelecimentos penais. O estado atualmente adota a política do desencarceramento prisional sem se preparar para isso. Ela é realmente eficaz? Não seria melhor trabalhar a questão do caráter punitivo e ressocializador da pena? É preciso que estado se prepare para a quantidade de preso que tem, e não trabalhar com uma estrutura defasada a décadas.

O artigo foi baseado nos estudos de variadas bibliografias, em textos e reportagens a respeito do tema, documentários e opiniões populares, além da pesquisa de campo quase que diária realizada em até o presente momento onze unidades prisionais do estado de Minas Gerais e mais 3 APAC's, com o intuito de não se ater somente a parte teórica e mecânica, e sim, de partilhar da vivência e real aplicação de tudo o que será descrito na narrativa da artigo. Alcançando o resultado de compreensão da estrutura legal e comportamental do ambiente prisional, destacando medidas emergenciais a serem adotadas para a sua melhoria num todo.

2 Um retrato do sistema prisional brasileiro

A situação dos presídios e penitenciárias no Brasil é extremamente preocupante, e o mais assustador nesse quadro é ausência de perspectiva de melhora por parte das autoridades. Crises como ocorridas no Norte e Nordeste do Brasil entre dezembro de 2016 e janeiro de 2017 são iminentes em praticamente todas as unidades prisionais do país. Não existe um modelo proposto para acabar, ou até mesmo diminuir o ambiente conturbado nas cadeias brasileiras, os governantes se mostram inertes e perdidos quanto questionados a respeito desse assunto. Brilhantemente destaca o Promotor de Justiça, Ruy Reis Carvalho Neto, no livro *A Visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro - 2016*:

É lugar-comum a referência à situação caótica do sistema prisional brasileiro. Trata-se de fato amplamente notório e já difundido há muitos anos, tanto em meio acadêmico como, especialmente, na atuação diária dos órgãos da execução penal. O que não pode ser comum é que essas

circunstâncias permaneçam inalteradas, esquecidas, como se fossem estranhas à atuação estatal. (REIS, Ruy Carvalho, 2016, p.178)

Conforme dados do CNJ, no Brasil, estudos indicam que existem aproximadamente 711.000 presos, isso porquê o Ministério da Justiça não solta dados desde 2014, tornando o Brasil o 4º país com mais presos no mundo, e caso seja levado em conta os presos dos demais regimes o número é de aproximadamente 1 milhão. Estudos recentes apontam que a superlotação dos presídios é de 67% a mais do que o exigido por convenções internacionais, conforme demonstrado no site da globo.com em 2015, a princípio teriam que ser criadas no mínimo 100.000 vagas nos próximos meses, e para sanar de maneira correta 250.000 vagas. Segundo levantamento feito pelo jornal Estado de Minas em 2016, o estado de São Paulo possui de longe a maior população carcerária do Brasil, contando com cerca de 220.000 presos no sistema penal, seguido por Minas Gerais com 61 mil e Rio de Janeiro com 31 mil presos, os menores número ficam por conta de Roraima com 1,6 mil e Amapá com 2,6 mil. A média de presos no Brasil é de 300 presos a cada 100 mil habitantes, uma das maiores do mundo, o estado de Mato Grosso do Sul lidera essa lista com uma média de 568,9, seguido por São Paulo com 497,4. Dos cerca de 710.000 mil presos, cerca de 40.000 pertencem ao sexo feminino, algo em cerca de 7% do total.

3 Perfil dos criminosos do Brasil

O crescimento do número de presos no Brasil é algo completamente assustador no Brasil, segundo o site EBC Brasil, nos últimos 25 anos, houve um crescimento superior a 450%, entre as mulheres é mais preocupante ainda, esse número é superior a 700%, enquanto a população brasileira cresceu cerca de 25%, segundo o IBGE. De 2005 até 2015, com o advento da Lei 11.343/06, o portal G1, percebeu que após a chamada Lei de Drogas, houve um aumento de cerca de 100% da população carcerária, a lei é designada por muitos especialistas, como a grande impulsionadora desses dados. Os crimes mais cometidos no país, conforme relatórios do CNJ levando em conta dados de 2016 mostram que os crimes de tráfico de drogas representaram 29% dos processos que envolvem réus presos; crime de roubo, 26%; homicídio, 13%; crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, 8%; furto, 7%; ,receptação 4%, latrocínio 3% e estupro 3%.

A falta de estudo é característica muito comum entre os presos, cerca 45% deles não concluíram o ensino médio. Dados oficiais do estado no CNJ indiciam que cerca de 28% dos presos são reincidentes, dados completamente questionáveis ante a realidade prisional do país,

levantamento da PUC Minas, apontou para números superiores a 50%, , dados paralelos levantados pelo Portal R7 indiciam índices de reincidência em torno de 70%, chegando a quase 90% em alguns casos. O método APAC em relação ao regime fechado mostra números muito melhores, giram em torno de 80% de recuperação, importante ressaltar que na APAC os presos são selecionados, sendo repassados ao projeto aqueles que se destacam no regime fechado. O escritor e ex-deputado federal, Durval Ângelo, procurar citar uma das bases do método de ressocialização APAC, ao dizer em seu livro, APAC a face humana da prisão que: “E a progressão de regime depende do mérito do recuperando e do envolvimento dos familiares com sua recuperação, através da participação nas atividades da APAC.” (2016, p.31)

4 Como o estado tem trabalhado a questão prisional

Os gastos do estado brasileiro representam um valor de 20 bilhões por ano, valor levantado pelo jornal Estado de Minas no ano de 2014, tais gastos não vem dando nenhum retorno ao país, muito pelo contrário, representam um verdadeiro prejuízo aos cofres estatais. O portal Politize, fez um levantamento nacional, e constatou que um preso estadual tem um gasto mensal de 3,4 mil reais por mês, enquanto um preso federal gasta na média de 4,6 mil por mês, algo 10 vezes maior do que é gasto com um estudante do nível médio. O judiciário tem bastante dificuldade em lidar com as demandas processuais penais, prova disso é que cerca de 40% dos presos no Brasil ainda são presos provisórios, é necessário que para a condenação muito deles esperem de 4 a 6 meses, e por vezes se quer são condenados. A separação de presos condenados e provisórios e a separação por delito são determinações legais prevista na Lei de Execução Penais, mas cerca de 68% dos presídios no Brasil não cumprem essa determinação. Segundo dados oficiais 372 presos foram mortos no Brasil no ano de 2012, número que tende a ser muito maior em 2017 pelos fatos ocorridos no Norte e Nordeste do Brasil em 2017.

O governo em situação de completo desespero inconsciência vem estimulando o judiciário a conceder progressão de regime e liberdade condicional aos detentos sem analisar nenhum quesito subjetivo, a fim de diminuir a população carcerária para a entrada ou reentrada dos novos presos, trazendo sensação de impunidade à população, que começa a querer aplicar a justiça, não são raros os casos de linchamento e chacinas no Brasil. O caos na área penitenciária exige habilidade e atitudes firmes desprovidas de ideais políticos para a sua

melhora, ou então, o colapso já anunciado, enfim será decretado, prejudicando uma sociedade inteira.

5 Dos benefícios jurídicos do regime fechado

5.1 Livramento Condicional

5.1.1 Conceito legal

O Livramento condicional é um requisito jurídico que antecipa a liberdade do detento, presente tanto no Código Penal, quanto no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, fazendo parte dos considerados caracteres educativos da pena, sendo uma hipótese mais branda de cumprimento da pena. É um benefício jurídico concedido ao preso já condenado a pena restritiva de liberdade, desde que este cumpra requisitos objetivos e subjetivos determinados em lei, é uma forma de o legislador estimular o detento a ostentar bom comportamento carcerário. Nas palavras de Cunha trata-se de “medida penal consistente na liberdade antecipada do reeducando, etapa de preparação para a soltura plena, importante instrumento de ressocialização” (2014, p. 444),

Entende a maioria da doutrina que se preenchidos os dois tipos de requisitos, torna-se obrigatório e não discricionário ao magistrado conceder ao postulante tal benefício.

5.1.2 Requisitos Objetivos

O primeiro requisito para a postulação do livramento condicional, é o de o preso já ser condenado e ter uma pena igual ou superior a 2 anos, sendo importante ressaltar que é possível a unificação de penas para que seja atingido o período igual ou superior a 2 anos, como nos casos de crime com uma condenação de 1 ano e 6 meses e outro com condenação de 7 meses, por exemplo.

Em segundo lugar vem o requisito do cumprimento, em qualquer dos regimes de determinado período que irão variar de acordo com a natureza legal do crime. a) Para condenados não reincidentes em crimes dolosos comuns com bons antecedentes 1/3 da pena. b) Para condenados reincidentes em crimes dolosos comuns 1/2 da pena. c) Para condenados reincidentes em crimes hediondos ou equiparados 2/3 da pena. d) Para reincidentes no mesmo tipo de crimes hediondos ou equiparados não existe livramento condicional. Existe discussão doutrinária quanto ao não reincidente condenado por crime doloso comum, se este faz jus ao benefício de 1/3 ou de 1/2, entendo a maioria dos doutrinadores que como não existe

disposição legal própria deve ser preferida àquela que determina 1/3 da pena, por ser esta mais favorável ao condenado, conforme determinação constitucional.

A reparação do dano, salvo a impossibilidade de fazê-lo é o terceiro requisito objetivo para a concessão do livramento condicional, sendo necessário que o condenado prove por meios aceitáveis que não há possibilidade de reparação.

5.1.3 Requisitos Subjetivos.

O primeiro deles, elencado no artigo 83, inciso III, do Código Penal, é o comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, ou seja, para aquele condenado em que passando por determinados regimes esteve sempre ostentando por comportamento carcerário, procurando sempre se opor a movimentos desordeiros e não agindo de maneira indisciplinada no ambiente ao qual se encontra detido. O segundo requisito de natureza subjetiva é o do bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído, que significa que as funções de trabalho tanto interno e/ou externo foram exercidas pelo preso com afinco e dedicação procurando por este meio provar o seu valor perante a sociedade e por fim o requisito de prover à própria subsistência mediante trabalho honesto, que seria aproveitar bem os cursos oferecidos em unidades prisionais que lhe permitam, como de cabeleireiro, marcenaria, serralheria, dentre outros, assim como o aperfeiçoamento em atividades da construção civil ou culinária, muito comuns nas cadeias do Brasil.

Existe ainda o requisito específico que é previsto para os crimes violentos, que consiste na constatação de que o condenado não voltará mais a praticar crimes. Ficando a grande polêmica em torno de como vai ser feita constatação da ausência ou não deste requisito, pois a Câmara Federal por meio de Emenda Constitucional retirou do texto original a obrigatoriedade do exame pericial nestes casos. No entanto é completamente lícito ao juiz pedir o exame pericial, a intenção da câmara não foi de proibir tal situação, mas de deixar a cargo do magistrado a possibilidade ou não dessa ferramenta jurídica.

5.1.4 Condições obrigatórias e facultativas

Condições obrigatórias são aquelas que a lei impõe ao magistrado ao aplicar o livramento condicional. A primeira e mais controversa é a de obter ocupação lícita em prazo razoável, quanto ao texto legal é plenamente compreensível a sua interpretação, que é dentro de razoável período de tempo arrumar um emprego, pois há que se considerar às dificuldades de um preso arrumar um emprego por questões morais que circundam a sociedade de modo

geral, o entendimento mais justo nessa área é que o fato de o cidadão estar à procura já preenche esse requisito, ou seja, o fato de distribuir currículos e estar cadastrado em banco de oportunidades do SINE já são fatores que mostram a animosidade da pessoa em estar na busca de ocupação lícita.

O segundo requisito é o de informar ao juiz de tempo em tempo a sua ocupação, podendo a omissão desse fato gerar a revogação do livramento condicional. E o terceiro requisito de ordem objetiva é o de comunicar o juiz em caso de mudança de comarca, pontuando ao magistrado os fatos que o levam a pleitear tal mudança, e é necessário que esta mudança seja autorizada e oficializada pelo juiz.

Às condições facultativas são aquelas que mediante bom senso o magistrado imporá ao condenado, não estando essas expressas de modo definido em alguma lei, porém sendo as mais comuns dentro das decisões judiciais a de não mudar de residência sem comunicar ao juiz, a de recolher à habitação em hora fixada, geralmente 18h00min, salvo em condições especiais de trabalho e estudo e a de não freqüentar determinados lugares que possam interferir no caráter e no comportamento do beneficiado, tais como festas, bares e prostíbulos.

Esse estágio de cumprimento a essas obrigações é utilizado para que o condenado demonstre que de sua parte há vontade de mudança de vida, o período de prova corresponde o equivalente ao restante de sua pena. A concessão desse benefício jurídico, em regra será precedida de cerimonial a ser realizado dentro do estabelecimento de cumprimento de pena.

5.1.5 Revogação do livramento

A não execução dessas condições pré-estabelecidas no livramento condicional pode acarretar na imediata revogação desse benefício. A revogação é obrigatória nos casos de condenação em definitivo por crime cometido durante a vigência do livramento condicional e no caso de condenação em definitivo por crime anterior ao benefício do livramento condicional. Na primeira hipótese o tempo de livramento condicional não é considerado para os fins de remição de pena, enquanto no segundo caso por não se tratar de quebra de confiança por parte do beneficiado é contado para o tempo de cumprimento da sentença.

5.1.6 Extinção do livramento

Cumprido plenamente o livramento é extinta a pena privativa de liberdade, somente nos casos de crime cometido durante o livramento condicional que é impedido de se extinguir a pena.

6. Progressão de Regime

6.1.1 Conceito Legal

A progressão de regime é o meio que transfere o preso para um regime penal menos rigoroso, mediante o preenchimento de determinados requisitos pessoais e legais.

O CNJ em notícia publicada no seu site , do dia 19 de janeiro de 2015, define a progressão de regime como algo extensivo da LEP, descrevendo-a desta maneira:

A Lei de Execução Penal brasileira foi elaborada pelos legisladores com o objetivo de promover, através da aplicação da pena, a ressocialização dos detentos, com foco na prevenção da reincidência criminal. Ela prevê, entre outros dispositivos, a chamada progressão de regime de cumprimento de pena, dando ao preso a oportunidade de, gradativamente, voltar a conviver em sociedade.

O primeiro requisito é o cumprimento de parte da pena, 1/6 para os crimes comuns, 2/5 para os crimes hediondos e equiparados e 3/5 para reincidentes em crimes hediondos ou equiparados, o segundo quesito é o atestado de bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, amparado pelo não cometimento de faltas graves, e por fim a aprovação pelo juiz da Vara de Execução Criminal da comarca responsável. O exame criminológico por vontade do magistrado pode ser requerido, principalmente em crimes com penas muito longas. A progressão de regime está prevista no Código Penal no artigo 33 e na Lei de Execução Penal no artigo 112.

6.1.2 Regressão de regime

O cometimento de fato definido como crime doloso, mesmo sem a condenação em definitivo, garantido o processo administrativo com contraditório e ampla defesa, a condenação a uma pena maior advindo de outro processo, o cometimento de crime durante as saídas temporárias, assim como cometimento de crime dentro da unidade prisional, às faltas graves, todos esses fatores acarretam na regressão de regime do condenado, ou seja, este

voltará ao regime mais gravoso, ainda podendo ocorrer o salto na regressão, que é a ida do regime aberto para o regime fechado, algo que não ocorre na progressão.

6.1.3 Da remição da pena

A remição da pena é o abatimento da pena do condenado, que exerce determinadas atividades que diminuem os seus dias dentro do regime prisional. Ao preso que se encontra trabalhando, a cada 3 dias trabalhado, é abatido 1 dia na soma final da sua pena, para o detento que está estudando, a cada 12 horas de estudo, 1 dia é subtraído de sua pena. O cometimento de falta grave importa em diminuição de 1/3 do total dos dias remidos com as atividades.

6.2 Detração Penal

É o abatimento dos dias que já foram cumpridos pelo detento em qualquer ambiente prisional, até mesmo em alas psiquiátricas e também no exterior.

7 Outros benefícios jurídicos

Existem outros benefícios jurídicos aplicáveis aos condenados, mas a intenção do artigo é analisar o regime fechado, portanto, foram esmiuçados os dois mais comuns dentro desses estabelecimentos. Há o *sursis*, que é a suspensão da pena privativa de liberdade, quando não superior a 2 anos, não existe possibilidade de pena restritiva de direito e o postulante não é reincidente em crime doloso e possui circunstâncias jurídicas favoráveis, a suspensão condicional da pena, também aplicável a delitos com pena inferior a 2 anos, onde a pena é suspensa de 2 a 4 anos, observados alguns requisitos subjetivos e pessoais, assim como a não reincidência em crime doloso. A graça, anistia e indulto são meios menos utilizados

O ordenamento jurídico também possui a pena restritiva de direitos e multa para crimes e contravenções penais de menor potencial lesivo.

8 Do esvaziamento das cadeias por benefícios jurídicos

Soltar presos sem nenhum controle legal é melhorar a questão da segurança pública? Um dos requisitos do livramento condicional é possuir bom comportamento carcerário, portanto, aquele condenado que possui falta grave ou diversas faltas médias e leves, não pode em nenhuma hipótese ser beneficiado por esse instituto jurídico, há que se pensar que se um detento dentro de um regime fechado está descumprindo as normas, em meio social a

situação se manterá a mesma, e uma das funções da cadeia é retirar da sociedade o indivíduo que comete desordens, a ressocialização, em princípio, passa pela manifestação de vontade de melhora do indivíduo encarcerado. Muito embora a maior parte das cadeias não ofereça condição de trabalho, um bom número já oferece escolas, o que é completamente ignorado pelos presos, embora não existam dados oficiais, às pesquisas de campo demonstram que o interesse e a infreqüência são grandes, o estudo assim como o trabalho tem intuito de remir dias a cumprir, assim o magistrado pode pedir referências do preso no comportamento escolar como meio de analisar o comportamento subjetivo do condenado nas tarefas que lhes são designadas. Na atual conjuntura econômica do país não há que se vislumbrar a curto prazo, estabelecimentos penais com infraestrutura adequada para serviços externos, com exceção de trabalhos de construção civil e serviços de limpeza dos pavimentos e galerias.

O grande desafio do estado é o de criar responsabilidade e compromisso com os encarcerados, haja vista que, a grande maioria não possui um grau psicótico e sanguinário, não sendo criminosos por instinto, mas sim criminosos de oportunidade e conveniência, o simples fato de permitir o detento já adentrar na unidade prisional, objetivando a progressão de regime ou livramento condicional, não é criar neles senso de responsabilidade e disciplina, pelo contrário, dá a impressão de que às coisas funcionam sem rumo na administração prisional e na justiça penal.

O judiciário precisa exigir no caso em que é legalmente previsto, como o da progressão de regime, o atestado de bom comportamento do diretor do estabelecimento penal, e que este consulte o seu corpo de agentes, principalmente os da movimentação interna, sobre o comportamento diário desse preso, se é ou não um perigo pra sociedade, a população não pode arcar com o déficit de vagas nas prisões do Brasil, e as falhas estruturais na nação que transformaram o país num celeiro de cometimento de crimes, os impostos são pagos por motivos como esses.

9 Dos aparelhamentos de controle interno nas unidades prisionais do Estado de Minas Gerais

9.1 REDIPRI (Regulamento Disciplinar Prisional)

O REDIPRI, abreviação dada ao nome Regulamento Disciplinar Prisional, criado no ano de 2003 e homologado em março de 2004, e descreve dentro do Estado de Minas Gerais como deve ser a conduta e o comportamento dos presos, assim como seus direitos e deveres,

este dispositivo veio em substituição ao REDPEN criado no ano de 1993. Na criação do REDIPRI o estado procurou ouvir profissionais das mais diversificadas áreas de atuação prisional, com embasamento tanto na LEP federal quanto na LEP do estado de Minas Gerais.

O REDIPRI é uma norma estadual que deve ser seguida por todos os estabelecimentos penitenciários de Minas Gerais, todos os estados do Brasil possuem um regulamento similar a essa, o que varia muito é a nomenclatura. Além dos deveres e direitos, esse regulamento fala a respeito das regalias concedidas aos presos com comportamento exemplar, ditam o processo a se utilizar na apuração de processos disciplinares e enumera as faltas e suas classificações. O regulamento descreve o RDD, Regime Disciplinar Diferenciado, um dos últimos meios de punição disciplinar ao detento, controlando suas possibilidades e limites de aplicação, o regulamento também explana a respeito do Conselho Disciplinar, considerados por muito como o órgão mais preparado para tratar do comportamento penitenciário dentro da Lei de Execuções Penais.

9.2 RENP (Regulamento e Normas do Sistema Prisional de Minas Gerais)

O RENP tem a função de regular os procedimentos de segurança dentro dos presídios no Estado de Minas Gerais, o RENP foi lançado em 2015, em substituição ao antigo POP, que era o responsável por ditar as normas até então no Estado. O regulamento preza pela atuação legal dos profissionais de segurança pública, citando meios de como se atuar em casos de situações de perigo, como motim e rebelião. O RENP também regula os procedimentos de visitas, trânsito e atendimento externo dos presídios e penitenciárias.

9.3 LEP (LEI DE EXECUÇÕES PENAL)

A Lei de Execuções Penais foi criada em 1984, e com o passar dos anos sofreu algumas transformações para se adaptar a novas realidades sociais. A LEP, como é popularmente conhecida, é responsável por reger a execução da pena no Brasil, ela é a responsável por ditar normas de comportamento, de tratamento e de aplicação de disciplinas no ambiente prisional.

Em seu artigo 1º a LEP, assume o papel de busca pela reintegração do preso no convívio em sociedade, ela garante ao detento todos os seus direitos que não lhe foram tirado pela condenação. Os deveres e direitos dos presos estão detalhados na lei, assim como as espécies de punições disciplinares a serem aplicadas a cada caso concreto.

A individualização da pena, mediante pela Classificação Técnica do Condenado, cumpre o princípio da individualização da pena, um dos princípios basilares da execução penal. A LEP também prevê assistência ao condenado nas mais diferentes áreas, que são: material, religiosa, jurídica, social, educacional e na área da saúde, não devendo o estado se omitir no cumprimento dessas tarefas.

O trabalho do preso, assim como a sua atuação e remuneração também estão descritos na lei, está visa disponibilizar o trabalho e estudo, por serem considerados instrumentos fundamentais no processo ressocialização.

As faltas disciplinares e a possibilidade do RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) são meios de controle interno de comportamento do preso, às faltas integram a classificação subjetiva do condenado que pleiteia benefícios jurídicos, enquanto o RDD, é uma punição disciplinar ao preso que atenta contra a boa ordem no sistema prisional.

Por fim a Lei de Execução Penal trata da organização de um estabelecimento penal e do cumprimento da pena privativa de liberdade.

10. Mudanças essenciais para a revitalização das unidades prisionais

10.1 Plano federal de intervenção nos estabelecimentos penais

O projeto de recuperação do sistema prisional deve ser elaborado pelo governo federal, os discursos meramente políticos e projetos difusos que rodeiam o sistema carcerário não conseguem colocar o estado efetivamente dentro da execução da pena.

A delegação das normas prisionais para os estados, não surtiu nenhum efeito positivo, há diferenças gigantescas entre os entes federativos na execução da pena, determinados estados possuem estruturas extremamente amadoras, tanto a fiscalização quanto o padrão de atuação são feitos aleatoriamente, a cargo dos funcionários, diferentemente, por exemplo, das polícias militares que possuem padrões e normas semelhantes pelos estados do Brasil. Não é incomum a contratação temporária de servidores para essa área, que não são submetidos nem a capacitação, o estado precisa efetivar os profissionais dessa área mediante concurso público, conforme dita o artigo 37, inciso II da CF. Os cursos de formação não chegam a dois meses, para se ter um idéia, o de curso de formação em uma academia da Polícia não é menor que 6 meses.

Os três poderes precisam se unir e planejar um método uno de trabalho, participar da criação, do incentivo e da fiscalização, cobrar que os estados executem o proposto de maneira correta, sem o popular “jeitinho”. Conforme preconizado na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 144. “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”

10.2 Novo modelo de regime fechado

Caberá somente ao estado essa função, projetos de terceirização devem passar longe desse novo planejamento, parcerias público privadas, conhecidas como PPP's, representam descaso do estado com a segurança pública nacional, é um dever exclusivo do estado zelar pela segurança pública, empresas não estão capacitadas a gerir unidades prisionais, um dos grandes problemas das cadeias é a distância que o estado tem delas, privatizar é se afastar ainda mais dos presídios.

Embora muito contestada, a criação de presídios é fundamental para a melhoria do sistema carcerário brasileiro, há uma superlotação superior a 60% nas cadeias do Brasil, não existe perspectiva de mudança social e educacional no Brasil, e isso, não permite visualizar diminuição no número de presos, no artigo do especialista prisional Mauro Tarantini, o mesmo cita a necessidade do aumento do número de presídios, isso ainda no ano de 2003, já salientava o escritor: “A curto prazo existe a necessidade de criação de novos postos de reclusão, porém prevendo-se a implantação das medidas de ressocialização efetiva a médio e longo prazo.” (2003, p.18)

O Estado do Espírito Santo, é considerado por muitos especialistas, a maior referência nacional no quesito de evolução do sistema prisional. Após uma grande crise que assolou o estado no ano de 2010, algumas medidas pontuais foram adotadas a fim de melhorar a estrutura das prisões no ente federativo. O estado capixaba passou a investir na melhoria das estruturas e a investir em atividade de educação e ocupacional, saltando de 83 presos matriculados na educação formal, para 3,5 mil em 6 anos, conforme citado no site globo.com. A preconização pelas audiências de custódia, a construção de presídios e a capacitação dos profissionais da área foram fundamentais para alicerçar esse novo modelo. No entanto o estado ainda convive com a superlotação, que está aquém dos limites estaduais para qualquer membro da República Federativa do Brasil.

10.3 Um regime fechado mais eficaz e organizado

10.3.1 Do trabalho no regime fechado

A pesquisa se pautou em entender os porquês do caos no sistema prisional, analisando a sua estrutura e os seus dispositivos legais, assim como suas lacunas e falhas. Um dos grandes estimuladores da reincidência criminal é a ociosidade dentro do regime fechado, o estudo e o trabalho apontam como fatores preponderantes para que o detento preencha seu tempo e arque financeiramente com os custos do estado para a sua estadia. Parcerias com entidades privadas, dentro do próprio regime fechado, como ocorre com a empresa Tigre em Três Corações, são excelentes para o Estado, aliando está melhoria a um compromisso de disciplina e reparação imediata dos danos causados às vítimas, como destinação de no mínimo 1/3 mensais para a quitação de um valor correspondente a furto, por exemplo, outro 1/3 para custear as despesas estatais e mais 1/3 para a família, se houver, não possuindo o preso familiares dependentes, que então seja feito o pecúlio. O trabalho não é apenas ressocializador, é preciso que haja disciplina dentro da atividade laboral, e da responsabilidade com o prejuízo causado a vítima e ao estado, método também que diminuiria consideravelmente, a revolta social, o prejuízo estatal e também o prejuízo das pessoas vitimadas pela ação dolosa do criminoso. A omissão do estado quanto à reparação do dano, requisito fundamental para a obtenção de progressão de regime é nítida, na imensa maioria dos casos, na concessão do benefício, isso é ignorado. É preciso investir na infraestrutura prisional para que unidades de trabalho sejam instaladas, as novas unidades precisam já vir com esse espaço garantido, e às antigas serem preparadas para isso, é benefício para todas as partes envolvidas, presos, familiares, empresa que ganhará incentivos fiscais e mão de obra mais barata, estado e vítima, são situações que demandam gastos ínfimos se comparadas ao retorno que certamente serão proporcionados.

10.3.2 Da obrigatoriedade do estudo

O ensino, algo que já é obrigatório e acessível, em parte consideráveis dos presídios no Brasil, precisa ser tido como algo fundamental para a concessão de benefícios, mesmo aos presos que já trabalham, na unidade prisional de Varginha, por exemplo, das 90 vagas ofertadas na escola, cerca de 20 delas estão preenchidas no momento, a recusa e infrequência dos detentos são os fatores que deixam esse número bem baixo. O estudo não os estimula, nem mesmo com a remição prevista em lei, a grande maioria prefere aguardar em cela, pelos benefícios, já que estes são concedidos pelo judiciário de maneira automática. Para que o

estudo seja almejado pelos detentos é preciso, além de toda infraestrutura básica necessária, transformá-lo com requisito obrigatório para a concessão de livramento condicional e progressão de regime, sendo possível a obtenção dos mesmos, somente a presos que estejam matriculados e ativos ou aos que estejam com o ensino médio concluído, atingindo a frequência mínima. A obrigatoriedade do estudo para a concessão desses benefícios entraria para dar perspectiva de futuro ao preso, e corrigir as falhas estatais e familiares que impediram a conclusão de níveis básicos de ensino, sendo cobrado dos detentos a todo o momento comportamento exemplar dentro do ambiente escolar, assim como assiduidade e pontualidade na entrega das tarefas, não como acontece ultimamente nos ensinos nas cadeias, locais de bagunça, infrequência e desídia.

10.3.3 Dos aparelhamentos básicos de segurança

O bloqueio a aparelhos celulares devem ser questão de primeira ordem no ambiente prisional, é por ele que se ordenam ataques e represálias contra seus opositores, além de fatos como falso sequestro e promoções enganosas de empresas privadas. Sem o aparelhamento necessário não há como coibir esses aparelhos, o Boris Can e os aparelhos raio-x, quando encontrados, são nas Penitenciárias de grande porte, o estado nesse momento encontra-se perdido, alegar não ter dinheiro para a aquisição dos aparelhamento e aos poucos vai cedendo a pressões externas contra a revista íntima nos visitantes, deixando a sociedade vulnerável a ordens vindas de dentro dos presídios, observado o notório caso da Favela da Rocinha, visualizado no fim do mês de setembro de 2017, ou nos ataques em série do PCC em 2006, ou até então nas matanças ocorridas nos presídios do Norte e Nordeste entre dezembro de 2016 e janeiro de 2017. No ano de 2016 houveram grandes represálias de facções do Rio Grande do Norte pela instalação desses bloqueadores em alguns presídios da região metropolitana, sinal de que o objetivo fora alcançado, mas o estado não teve culhão para resistir a pressão e acabou sendo a pressões dos criminosos. A grande prejudicada com esses aparelhos é a sociedade, que mesmo em liberdade encontra-se na mão de criminosos presos. Para instalar esses bloqueadores é preciso coragem dos governantes, e capacidade para enfrentar de fora da grade a ira dos criminosos, que não aceitarão de maneira nenhuma essa baixa considerável no seu poderio, mas para mudar o estado caótico os entes estatais precisam se mostrar firmes irreversíveis.

10.3.4 Da organização das celas

A separação, preso provisório X preso condenado, e a separação por delito, está expressamente elencada na LEP, porém está também esbarra na falta de espaço nas unidades prisionais. As facções tem como objetivo principal dentro das cadeias, recrutar pessoas para a sua massa. Cadeias desorganizadas dificultam o trabalho dos profissionais, e estimulam o aliciamento dos detentos. Situações básicas, como o levantamento de presos e sua situação dentro das unidades não é feita pelo estado, ocorre somente uma alocação de espaço na cela e aguardo pelo alvará por parte do detento. O Estado só sabe que o indivíduo está preso e pronto, organizar em planilhas e levantar estatísticas permitirão controle muito melhor das unidades. Este talvez seja uma das crises mais inúteis que o estado enfrenta em algumas unidades isso seria coisa simples a se fazer, é uma situação que em semanas o estado consegue detalhar e se organizar, mas o desleixo a falta de comprometimento são marcas notórias nesses aspectos, em unidades pequenas.

10.4 Desburocratização do judiciário

Tornar o judiciário mais eficaz é o mecanismo fundamental para diminuir a quantidade de presos provisórios no Brasil, atualmente existe uma demora enorme para a conclusão de um processo criminal, desde a finalização do inquérito policial até o proferir da sentença são meses e em alguns casos passa de 1 ano. Muitas vezes o preso é conduzido ao fórum, três, quatro vezes para realizar procedimentos picados e repetitivos. O problema em grande parte é agravado pela falta de pessoal para dar andamento aos processos, em determinadas comarcas existe somente um magistrado para demandar centenas ou até milhares de processos.

10.4.1 Audiência de custódia

A audiência de custódia representa um pequeno avanço para essa situação, em comarcas maiores os casos vem sendo resolvido em 24 horas, permitindo ao juiz definir de pronto se será mantida a prisão ou outra medida será aplicada, em São Paulo, onde já é aplicada, às audiências de custódia diminuíram em 45% o número de presos provisórios. No entanto, esse mecanismo jurídico deve ter uma análise profunda, respeitando o trabalho policial e a presunção de veracidade baseada na fé pública que goza esse profissional. A audiência de custódia precisa ter cunho de garantia de efetivação de direitos constitucionais fundamentais, jamais de apoiar uma política de desencarceramento gratuita, com o intuito de disfarçar dados negativos da administração pública.

10.4.2 Revisão da Lei 11.343/06 de Drogas e posicionamento em relação ao consumo de maconha

A lei 11.343/06, a famosa Lei de Drogas, é indubitavelmente a grande responsável pelo aumento da população carcerária do Brasil, de 2006 até o ano de 2014, os presos por esse motivo saltaram de 47 mil para 148 mil, mais que triplicando. O artigo 28 da referida lei trata da figura do usuário, enquanto o artigo 33 trata da figura do traficante, no entanto não há base quantitativa nenhuma para que os policiais descrevam que é “28” e quem é “33”, o estado acaba discricionando uma competência sua para os Policias Militares, ainda que de maneira indireta. O estado precisa trabalhar um método de separação entre esses artigos e em caso de eventual prisão separar o usuário do pequeno traficante, e o pequeno traficante do grande traficante, para evitar que associações criminosas surjam dentro das penitenciárias.

A maconha atualmente é uma droga com grande aceitação entre os brasileiros, principalmente entre os mais jovens, cabe aos poderes nacionais decidir se tornam lícito o seu consumo com regulação de vendas e exposição ou cria uma política eficaz de combate ao seu tráfico, começando nas fronteiras que vão do Mato Grosso do Sul ao extremo Norte do Brasil, implicando em uma verdadeira e sangrenta batalha, principalmente nas regiões periféricas das grandes cidades.

10.5 Método APAC como obrigação estatal

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, APAC, é um método que surgiu no ano de 1972, na cidade de São José dos Campos - SP, por meio de um grupo de voluntários cristãos, sob a liderança do advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, no presídio Humaitá, baseado na autodisciplina entre os recuperandos, onde todas as tarefas são desempenhadas e fiscalizadas por eles, o trabalho e o estudo são requisitos obrigatórios para a manutenção do indivíduo nessa instituição. O sistema é baseado na ética e regulamentação de regras comportamentais descritas a todos os membros, sem exceção, e um membro deve ajudar o outro a criar o senso disciplinar e de respeito ao próximo e à vida. Importante salientar que na APAC são escolhidos os presos de melhor comportamento no regime fechado, o que ajuda muito na construção dos bons números. O reeducando com seu comportamento é quem vai produzir seus avanços morais e profissionais

Segundo dados da FEBAC, nesse método um preso custa mensalmente 350 reais, cerca de 10% de um preso do regime fechado. Com um índice de reincidência inferior a 20%,

bem menor que o de 70% do regime convencional, o método APAC precisa ser abraçado pelo estado servindo como órgão oficial de execução da pena para presos do regime semi-aberto, tendo o seu funcionamento ligado diretamente ao estado.

10.6 As mudanças pontuais na LEP

A lei de Execuções Penais tem redação inicial no ano de 1984, a sociedade passou por inúmeras transformações de lá pra cá. Um dos pontos que mais agravou crises sociais e prisionais no Brasil nesses anos foi a questão das drogas, atualmente no Brasil existem milhares de usuários, muitos crimes são cometidos por pessoas afetadas por essas substâncias, que muitas das vezes em situações comuns não cometeriam delitos. Várias destas pessoas precisam muito mais de meios para se livrar do vício, tanto de drogas lícitas quanto ilícitas, na atual conjuntura econômica do país, talvez seja inviável investir dinheiro do SUS em clínicas de recuperação, na contrapartida existem clínicas particulares e de obras sociais, o estado poderia em caráter gradativo ir fazendo parcerias com essas instituições, e quando constatado por laudo de profissionais competentes a presença do vício e a animosidade do detento em procurar ajuda, fornecer a internação voluntária para que este usuário consiga a saída do vício e abandone a vida criminosa.

O furto e estelionato, crimes contra o patrimônio e sem violência, correspondem a cerca de 15% dos delitos no Brasil, método interessante para aliviar a população carcerária, seria o de criminosos primários nestes tipos de delitos, terem a possibilidade de cumprimento em um regime prisional semelhante ao aberto, somente pernoitando na Casa do Albergado, e trabalhando durante o dia e destinando 2/3 dos seus vencimentos para o ressarcimento do bem ou do valor tomado da vítima, cumprindo ali a sua pena, desafogando o sistema prisional, além de trabalhar a disciplina e senso de responsabilidade como caráter ressocializador.

10.7 Da reincidência de egressos do sistema prisional

O indivíduo que passou pelo sistema prisional, e fora beneficiado com o livramento condicional ou progressão de regime, se cumprida a lei nessas hipóteses, como expressamente escrito, sem barganhas jurídicas para esvaziar cadeias, presume-se que conquistara a confiança do estado e tenha gozado de comportamento prisional exemplar, portanto o estado investiu num cidadão que passou pelas etapas que lhe foram estipuladas, a reincidência desses indivíduos devem ser duramente coibida, e a qualquer tempo, não somente em 5 anos, como

pregam alguns doutrinadores e a lei atual disciplina, se o indivíduo demandou gastos e investimentos de mão-de-obra do estado, caso reincida deve ter todos esses benefícios restringidos, cumprindo a cadeia no fechado, de ponta a ponta, como dito no ambiente carcerário, não é possível aceitação do estado como máquina de fichas em que de tempos em tempos o indivíduo usufrua de uma estrutura, ainda que deficitária, e depois percorra todo esse ciclo.

10.8 A regulação das normas disciplinares prisionais e sua efetiva aplicabilidade

As normas prisionais impedem a anarquização do regime prisional. Detentos com faltas seguidas ou graves não devem alcançar benefícios jurídicos. O objetivo da pesquisa é proporcionar ao detento com bom comportamento a ideia de encontrar no regime prisional meio de se qualificar e se preparar para o retorno a sociedade. No entanto para a aplicação correta dessas normas, é legalmente previsto a instalação da comissão disciplinar, composto por membros votantes que são: os psicólogos, assistente social e representante da segurança e como membros não votantes o advogado de defesa, secretário do conselho e presidente (diretor da unidade prisional), e que tem objetivo de atuar como um tribunal, em que os membros decidem pela procedência ou não da falta disciplinar e se está é enquadrada em falta leve, média ou grave. O Conselho Disciplinar precisa ser um órgão obrigatório na prática dentro dos estabelecimentos prisionais, para que possam ser apreciadas as faltas disciplinares, concedido o direito ao preso do contraditório e ampla defesa, para que a organização dos benefícios seja algo realmente sério, colocar um preso indisciplinado na rua é brincar com a segurança da coletividade, se não existe disciplina, não há que se falar em antecipação de liberdade, o estado deve se preocupar em aumentar esses espaços e não negociar com a vida e os patrimônios do cidadão, o ressocializar uma sociedade que não é socializada, não é tarefa simples e imediata, não há ressocialização sem disciplina.

Proporcionar a mudança comportamental do preso, mediante uma disciplina rígida é fundamental para o melhor aproveitamento dos requisitos ressocializadores, o dia a dia tem que ser analisado de forma individual, os profissionais da CTC, Comissão Técnica de Classificação, responsáveis por individualizar a pena do condenado em parceria com agentes prisionais, devem analisar de maneira séria e responsável, e os diretores não atrapalhem e nem instiguem a não comunicar os presos, além de apreciar toda e qualquer comunicação disciplinar, e em caso de constatação de falta grave, remeter a situação ao juiz da execução

penal, o REDIPRI tem a função de manter o detento longe da sociedade, até que este se disponha a evoluir como ser – humano.

Os estudos para a formulação dessas teorias ultrapassou o campo teórico, a leitura foi fundamental para a apresentação do tema e aperfeiçoamento do saber jurídico, os dados estatísticos puderam passar de maneira mais detalhada a situação prisional do país, no entanto somente com a pesquisa de campo em diversas unidades prisionais e o profundo debate com pessoas com vasta experiência na área, é que permitiu um entendimento mais profundo do tema.

11 Conclusão

O artigo apresentado tem por escopo apresentar soluções práticas e possíveis ao sistema prisional brasileiro, pautando por métodos de trabalhos práticos e objetivos, não procurando uma relativização do problema, haja vista que, a efetiva diminuição das estatísticas carcerárias só serão plausíveis com eficazes políticas sociais e educacionais. O aparelhamento de execução penal, a nível geral é bom, porém a crise o tornou mais uma vítima da desorganização do sistema prisional.

Durante a produção do trabalho a pesquisa teve o intuito de buscar o máximo de experiência possível e anexá-la ao conhecimento teórico adquirido, para encontrar a saída para a questão da política de desencarceramento sem praticar injustiças, e mesmo sem o aprofundamento entender a atual conjuntura social do país.

A análise minuciosa dos institutos jurídicos e sua aplicabilidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro formaram uma das bases de análise do artigo, pautando pela investigação e estudo dos seus pressupostos subjetivos, ante o comportamento desesperador do estado frente aos índices altamente negativos de reincidência criminal. A falta de aplicação efetiva de requisitos da LEP, do REDIPRI e a ausência de atuação do Conselho Disciplinar, são fatores elencados como a questão dos presos é renegada pelos governos estaduais e federais.

Por fim, o artigo enumera passos básicos e urgentes a serem tomados pelos entes estatais a fim de em um curto espaço de tempo melhorar a questão prisional, trazendo uma organização melhor e permitindo ao estado, ser figura efetivamente presente nas penitenciárias e presídios pelo Brasil. A mudança proposta pelo artigo não será possível sem o empenho para que, no mínimo exista organização, controle disciplinar, aplicação efetiva e

justa dos benefícios jurídicos e políticas sérias a nível nacional. Apresentando a melhoria da estrutura no sistema prisional e da disciplina aplicada aos dispositivos legais como modo de melhorar a questão da superlotação e aplicar a ressocialização de maneira estruturada e com controle de ações por parte do governo.

Referências

ÂNGELO, Durval Andrade. **APAC A Face Humana da Prisão**. 4^a ed. Belo Horizonte- MG: Editora AMP, 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A Visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro – 2016**. 1^a ed. Brasília- DF: 2016

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11^a ed. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2004.

SANCHES CUNHA, Rogério. **Manual de Direito Penal – PARTE GERAL**, 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

OTTOBONI, Mario e ANTÔNIO, Valdeci Ferreira. **Parceiros da Ressurreição**. 1^a ed. São Paulo- SP: Editora Paulinas, 2004.

CUNHA, Armando Silva. **Progressão de Regime**. 03 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

TARANTINNI, Mauro Junior, **O Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro-pseudonimo-mtjr-penal-1.pdf>. Acessado em 1 de setembro de 2017.

MENDONÇA, Renata. **Por que não sabemos quantos presos há no Brasil**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-40488740>. Acessado em 10 de setembro de 2017

VELASCO, Clara. **Número de presos dobra em 10 anos e passa dos 600 mil**. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/numero-de-presos-dobra-em-10-anos-e-passa-dos-600-mil-no-pais.html>. Acessado em 10 de setembro de 2017

FRANCESCO, Wagner. **CNJ divulga dados sobre a nova população carcerária brasileira**. Disponível em <https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/noticias/129733348/cnj-divulgados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>. Acessado em 10 de setembro de 2017

HENRIQUE, João do Vale. **Minas Gerais tem a segunda maior população carcerária do Brasil**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/04/26/interna_gerais,756668/minas-gerais-tem-a-segunda-maior-populacao-carceraria-do-brasil.shtml. Acessado em 10 de setembro de 2017

BRANDÃO, Marcelo. **População carcerária do Brasil aumentou mais de 400% em dois anos**. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-03/populacao->

carceraria-aumentou-mais-de-400-nos-ultimos-20-anos-no-brasil. Acessado em 11 de setembro de 2017

PONTES, Felipe e MARTINS, Helena. **População carcerária feminina cresce 700% em dezesseis anos no Brasil.** Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/populacao-carceraria-feminina-cresce-700-em-dezesseis-anos-no>. Acessado em 27 de setembro de 2017

FERREIRA, Danilo. **Os 9 crimes que mais geram prisão no Brasil.** Disponível em <http://abordagempolicial.com/2012/09/os-9-crimes-que-mais-geram-prisao-no-brasil/>. Acessado em 27 de setembro de 2017

HENRIQUE, Paulo Lobato . **Estudos comprovam que maioria dos que deixam a prisão voltam para o crime.** Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml. Acessado em 27 de setembro de 2017

SAMPAIO, Fellipe. **Juristas estimam em 70% a reincidências nos presídios do Brasil.** Disponível em <https://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>. Acessado em 27 de setembro de 2017

CARLOS, Manuel Montenegro. **APAC: Método de ressocialização reduz reincidência de presos.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime>. Acessado em 29 de setembro de 2017

SOUZA, Isabela. **Quanto custa um preso no Brasil?.** Disponível em <http://www.politize.com.br/quanto-custa-presos-no-brasil/>. Acessado em 29 de setembro de 2017

FERREIRA, Cláudia. **Brasil gasta 20 bilhões a cada ano para manter presos** .http://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2017/01/noticias/pais/2062137-brasil-gasta-r-20-bilhoes-a-cada-ano-para-manter-presos.html. Acessado em 14 de outubro de 2017

ARAÚJO, Pedro. **O que é livramento condicional.** Disponível em <https://pedroaraujoprogram.jusbrasil.com.br/artigos/346704818/o-que-e-livramento-condicional>. Acessado em 14 de outubro de 2017

Agência CNJ de Justiça. **O que é progressão de regime de cumprimento de pena?.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62390-o-que-e-progressao-de-regime-de-cumprimento->. Acessado em 14 de outubro de 2017

Governo do Estado de Minas Gerais. **Regulamento e normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais (Renp).** Disponível em:

http://www.seds.mg.gov.br/images/seds_docs/suapi/Regulamento%20e%20Normas%20de%20Procedimentos%20do%20Sistema%20Prisional%20de%20Minas%20Gerais%2028.pdf.

Acessado em 14 de outubro de 2017

LIRA, Jade. **Entenda a crise no sistema prisional brasileiro**. Disponível em

<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-crise-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acessado em 18 de outubro de 2017

Governo do Estado de Minas Gerais. **Regulamento Disciplinar Prisional**. Disponível em

<https://www.yumpu.com/pt/document/view/12916447/redipri-regulamento-disciplinar-prisional-sindasp-mg>. Acessado em 19 de outubro de 2017

NUCCI PROGRESSÃO DE REGIME. Disponível em

<https://www.youtube.com/watch?v=2emE6F2nsnw>. Acessado em 15 de outubro de 2017

DIREITO PENAL: PROGRESSÃO E REGRESSÃO. Disponível em

https://www.youtube.com/watch?v=K1Ar_UUkv30. Acessado em 15 de outubro de 2017

LIVRAMENTO CONDICIONAL - PROF. MARLON RODRIGUES. Disponível em

<https://www.youtube.com/watch?v=c7ObU0RbltA>. Acessado em 15 de outubro de 2017

2 MINUTOS PRA ENTENDER- SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. Disponível em

<https://www.youtube.com/watch?v=MmXpyQTNtX4>. Acessado em 29 de outubro de 2017

CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. Disponível em

<https://www.youtube.com/watch?v=EsgMXq5PXYs>. Acessado em 31 de outubro de 2017

G1.com. **Raio-X Do Sistema Prisional em 2017**. Disponível em

<http://especiais.g1.globo.com/politica/2017/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acessado em 10 de novembro de 2017

RONCHETTI, Bruno de Castro. **Relatório do CNJ sobre o sistema prisional**. Disponível em

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acessado em 10 de novembro de 2017